AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.412 - SP (2018/0012267-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	JURACI LOPES FONSECA
AGRAVANTE	:	TERESINHA RODRIGUES
AGRAVANTE	:	LUIZ JOSE DA SILVA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MOACIR MUCCINO
AGRAVANTE	:	JESUS RODRIGUES
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE	:	ANTONIO STALIN BERCAN MARINOVIC
AGRAVANTE	:	DELMA TEREZINHA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	VALDEMAR RUBIO VIEIRA
ADVOGADO	:	MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S) - SP032599
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. PERDA SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. SOBERANIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AGRAVO DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por JURACI LOPES FONSECA e outros, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Prescrição.*
>
> *Inocorrência. Enunciado 85/STJ. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/1994. Aplicabilidade geral e eficácia imediata, sem distinção entre os âmbitos federal, estadual ou municipal. Entendimento pacificado no STJ e STF. Prejuízo. Diferenças. Ausência de demonstração.*
>
> *Improcedência decretada.*
>
> *Recurso da Fazenda Estadual e reexame necessário providos* (fls. 246).

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, a parte recorrente alegou, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/1994, argumentando que o Governo Estadual, ao efetuar a conversão dos vencimentos dos servidores para a URV, não levou em consideração a aplicação do índice previsto na lei, gerando prejuízos aos autores, que tiveram seus vencimentos diminuídos com a mudança da moeda.

4. É o relatório.

5. Na hipótese dos autos, considerou a Corte de origem, com base nos elementos de prova constantes dos autos, que a parte autora não comprovou a existência de eventual prejuízo quando da conversão de seus vencimentos efetivado pelo ente estadual, merecendo destaque o seguinte trecho do julgado:

> *No entanto, o art. 22 da Lei 8.880/1994 fixou os parâmetros para a conversão e, adotando tais critérios, cabia à autora demonstrar que o prejuízo sofrido com a conversão do valor de seus vencimentos em URV lhe causou prejuízo e que persistem diferenças dentro do quinquênio prescricional.*
>
> *(...).*
>
> *Assim, reconhecido o direito do servidor público estadual à aplicação da Lei 8.880/1994, mas ausente a demonstração de prejuízo sofrido e de eventuais diferenças devidas por força de incorreta conversão, a improcedência do pedido é medida que se impõe* (fls. 249/250).

6. Nesse contexto, rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa que não se viabiliza nesta sede, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

7. Veja-se, a propósito, este recente julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento pacificado nesta Corte sobre a matéria (REsp 1.101.726/SP) é no sentido de que somente os salários dos servidores que recebiam antes do fim do mês sofreram defasagem.

2. Em pleitos de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial quando visa reformar entendimento do Tribunal a quo pela desnecessidade de produção de prova, e o recorrente sustenta ter havido, com isso, cerceamento de sua defesa. Isso porque alterar a conclusão do julgador a quo pela desnecessidade da prova demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. A tese do recorrente está condicionada à definição do dia em que ocorreu o pagamento dos vencimentos da recorrida e à comprovação de efetivo prejuízo a este por ocasião da conversão em URV. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal exige incursão no contexto fático-probatório deste processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Esta Corte Superior tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório decorrente da conversão equivocada da moeda deve ser apurada em liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.540.723/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.2.2016).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS E PENSIONISTAS. PROVENTOS E/OU VENCIMENTOS. LEI

N. 8.880/1994. URV. CONVERSÃO. PERDA REMUNERATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente não ter ocorrido perda salarial com a conversão da moeda, pois os recorrentes - servidores vinculados ao Poder Executivo - recebem seus vencimentos no último dia do mês, sendo que a Unidade Real de Valor (URV) foi adotada a partir de 1º de março de 1994.

2. Nesse contexto, a reforma do acórdão recorrido implicaria revisão do conteúdo probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 528.588/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 19.8.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS COM FUNDAMENTO NA LEI DELEGADA ESTADUAL 43/00. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 280 DO STF.

1. A ausência de prequestionamento dos artigos 368 e 369 do Código Civil obsta o conhecimento do recurso especial. Incide à hipótese o teor da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da ação com fundamento na incidência da Lei Delegada estadual 43/2000, que tratou da reestruturação das carreiras dos policiais militares do Estado de Minas Gerais. Desse modo, o exame da suposta violação dos artigos 21 do MP 434/94 e 22 da Lei 8.880/94 impõe o prévio exame da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. A revisão do entendimento apresentado, a fim de se verificar a ocorrência de perdas na conversão dos vencimentos em URV, requer novo exame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força do enunciado da Súmula

7/STJ.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.312.402/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.5.2012).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo dos Servidores.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR